



Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Cumprdec 0007669-94.2024.2.00.0000

Requerente: **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**

Requerido: **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento de acompanhamento de cumprimento de decisão (CumprDec) instaurado para acompanhar a integração dos tribunais brasileiros ao portal de serviços [Jus.Br](https://jus.br).

2. Em decisão datada de 22.11.2024, concedi prazo aos tribunais para concluírem a integração até 31.01.2025 (id 5814985). Posteriormente, em 29.01.2025, o referido prazo foi prorrogado por 10 (dez) dias (id 5814985).

3. Decorridos os mencionados prazos, juntou-se relatório das equipes CNJ/PNUD (id 5912189) que revela pouco avanço na conclusão da integração. A atual situação pode provocar impactos nas integrações sucessivas aos serviços de remessa e expedição de ofícios, distribuição de cartas precatórias e efetivação de declínios de competência, com lançamento previsto para 29.04, sem mencionar o serviço de peticionamento inicial, com lançamento previsto para 17.06.2025.

4. Embora os índices de acesso ao portal [Jus.Br](https://jus.br) ainda estejam abaixo do previsto, o quadro tende a se inverter em razão do iminente ingresso dos tribunais trabalhistas e daqueles usuários do sistema eproc. Segundo informações da equipe de monitoramento, o TRF4 e o CSJT concluíram na semana passada o desenvolvimento

da integração do eproc e do PJe-JT, respectivamente, o que deverá trazer para produção o universo dos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho e todos os tribunais usuários do eproc. Teremos, portanto, mais da metade dos tribunais integrados ao Jus.br ainda no corrente mês de fevereiro, situação que permitirá consolidar a plataforma Jus.Br como a ferramenta que conferirá “cara única” ao acesso aos serviços do Poder Judiciário.

5. Nota-se, contudo, a ausência dos três maiores tribunais do país em volume de processos (TJSP, TJRJ e TJMG), que, como se sabe, estão em processo de migração para o eproc. É preciso assegurar, entretanto, que isso não prejudique a integração de tais tribunais ao Jus.Br, fundamental para a consolidação do Portal e para a melhor prestação de serviços aos usuários.

6. Consigno que desde o lançamento do Portal [Jus.Br](#) as equipes técnicas do Programa Justiça 4.0 (PNUD/CNJ) têm permanecido à disposição dos tribunais para auxiliar na integração, registrando todos os pedidos de suporte recebidos desde então. Contudo, alguns tribunais não realizaram qualquer contato com a referida equipe técnica e nem registraram evidências no sistema INTEGRA, empregado para o monitoramento do cumprimento das Resoluções do CNJ.

7. Registro, a propósito, que a Presidência e a Corregedoria Nacional expediram recentemente o Ofício-Circular nº 10/2025/GP, que sinaliza a necessidade de conclusão das integrações. Entretanto, a despeito do presente CumprDec e das sucessivas prorrogações de prazo, ainda há atrasos que colocam em risco a eficácia da política nacional para o processo eletrônico.

8. Diante do exposto, determino:

a) a notificação dos seguintes tribunais e conselhos para priorizarem a integração aos serviços do Portal [Jus.Br](#) sobre quaisquer outras iniciativas locais, à exceção daquelas intervenções necessárias ao saneamento de erros e falhas de seus sistemas processuais:

1. Conselho da Justiça Federal;
1. Superior Tribunal de Justiça;
1. Superior Tribunal Militar;
1. Tribunal Superior do Trabalho;
1. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
1. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal da 6ª Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 1ª Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 2ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 3ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 4ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 5ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 6ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 7ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 8ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 9ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 10ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 11ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 12ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 13ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 14ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 15ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 16ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 17ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 18ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 19ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 20ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 21ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 22ª. Região;
1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 23ª. Região;

1. Tribunal Regional Federal do Trabalho da 24ª. Região;
1. Tribunal de Justiça de Alagoas;
1. Tribunal de Justiça do Amapá;
1. Tribunal de Justiça do Amazonas;
1. Tribunal de Justiça da Bahia;
1. Tribunal de Justiça do Ceará;
1. Tribunal de Justiça do Espírito Santo;
1. Tribunal de Justiça de Goiás;
1. Tribunal de Justiça do Maranhão;
1. Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
1. Tribunal de Justiça do Piauí;
1. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;
1. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;
1. Tribunal de Justiça de Roraima;
1. Tribunal de Justiça de Santa Catarina;
1. Tribunal de Justiça de Sergipe;
1. Tribunal de Justiça de São Paulo;
1. Tribunal de Justiça de Tocantins;
1. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais;
1. Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul;
1. Tribunal de Justiça Militar da São Paulo;

b) a prorrogação do disposto no item 5 da decisão de id 5814985 até o dia 16.03.2025. Até a referida data, portanto, em caso de duplicidade de intimações do mesmo ato via sistema legado e via DJEN, *especificamente na hipótese em que o sistema processual não esteja adaptado para a contagem de prazos a partir das publicações*, os prazos deverão ser contados tendo por base a intimação via sistema legado, excepcionando-se transitoriamente o disposto no art. 11, § 3º, da Resolução nº 455/2022, com redação dada pela Resolução nº 569/2024, a fim de minimizar possíveis dúvidas e transtornos aos(às) usuários(as).

c) **a partir de 17.03.2025, os prazos deverão ser contados em conformidade com o disposto nos arts. 11, § 3º, e 20 da Resolução nº 455/2022.** A partir de então, na hipótese de os sistemas processuais não se encontrarem habilitados a realizar a contagem automática a partir do DJEN ou do domicílio judicial eletrônico, os servidores deverão registrar manualmente os prazos;

d) **sejam os autos encaminhados à Corregedoria Nacional,** em conformidade ao disposto no Ofício-Circular nº 10/2025/GP, que informou que o monitoramento da integração passará a ser objeto de inspeção a partir do mês de março próximo;

e) **seja a presente decisão encaminhada aos Presidentes dos tribunais e conselhos, com exceção do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais da Justiça Eleitoral (v. item 9, abaixo),** para comunicação aos respectivos juízes e desembargadores no que tange à forma de contagem dos prazos processuais.

9. Por fim, esclareço que a situação da Justiça Eleitoral será tratada em separado.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente